

ATA INTERNA Nº 091/2023**LICITAÇÃO Nº 006/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

Às 15:00h (quinze horas) do dia 06 de dezembro de 2023, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 016/2023, reuniram-se em sessão interna para análise da resposta da diligência enviada por esta Comissão à empresa **MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA**, arrematante do **Lote 03** da Licitação nº 006/2023 Licitação nº 006/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, referente ao Edital que tem como objeto a *aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.* Em análise da documentação de Habilitação e Proposta de Preços da empresa arrematante, em Atas nº 85, a Comissão observou que a empresa licitante foi registrada junto a JUCEB/BA no dia 16 de novembro de 2023 e todos os três atestados foram emitidos no dia 20 de novembro de 2023, atestando a realização de contratação, fornecimento e entrega dos materiais até o dia da emissão do Atestado Técnico, sendo este emitido um dia antes da disputa licitatória. Ademais, outra licitante solicitou via chat do licitações-e a promoção de diligências para conferência da veracidade da documentação alegando que o Atestado Técnico da empresa arrematante apresentou itens idênticos e quantitativos aproximados daqueles exigidos na licitação, imputando-lhe caráter duvidoso. Alega também que uma das empresas que forneceu o Atestado Técnico realizou Impugnação ao edital com os mesmos fundamentos da empresa arrematante, sendo solicitada a realização de diligência para comprovação da fidedignidade dos Atestados. Desta forma, visando a necessidade de comprovação da fidedignidade da atestação, bem como a necessidade de esclarecimento e complementação da instrução processual, conforme Acórdão nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a Comissão realizou a promoção de diligências com o objetivo de apresentar as notas fiscais, contrato, relatório fotográfico e outros documentos que pudessem comprovar o efetivo fornecimento dos materiais objeto do Atestado apresentado. Em resposta à diligência supramencionada, a empresa arrematante apresentou tempestivamente a sua ampla defesa, apresentando Declaração da empresa Garcez Engenharia com a relação dos materiais fornecidos em diversas obras e juntando Pedido de Compra realizado no dia 16 de novembro de 2023, mesmo dia em que a empresa foi criada, bem como romaneios de entrega dos dias 16, 17, 18 e 19 de novembro de 2023 dos materiais que consistem em peças pré-moldadas fabricadas em indústrias. Antes de adentrar ao mérito da análise da referida diligência, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame. Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr: “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes em plena observância ao disposto no Edital, conforme artigo 30, II e §1º, I. Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho: “(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação

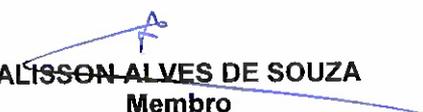
Alisson Alves
Membro

AA

Anderson Augusto
MembroRaissa Lima Vieira
Presidente - COSEL

de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424). Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. É imperioso afirmar que para dúvidas nesta Comissão acerca da apresentação de Atestado Técnico emitido 04 (quatro) dias após a criação da empresa, com os quantitativos semelhantes àqueles exigidos na licitação, bem como com entrega realizada à contento quanto estamos nos referindo à peças pré fabricadas, que exigem ensaios de laboratórios para atendimento das suas especificidades. Ademais, ao oportunizar a ampla defesa da empresa licitante, a Comissão solicitou documentações que, juntas, pudessem auxiliar na comprovação da experiência anterior da arrematante e a mesma apresentou apenas um pedido e romaneios de entrega feitos à mão, sem a apresentação de nota fiscal, contrato e relatório fotográfico anteriormente solicitado que pudessem juntamente com os documentos acostados comprovar que a empresa efetivamente forneceu os materiais dispostos na Atestação Técnica. Assim, resta demonstrado que a Comissão exerceu seu dever de requerer diligências, afim de que fosse verificada a fidedignidade da sua Atestação, no entanto, para o exercício desta faculdade, é necessário que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam sua suspeita. No presente caso, constata-se que a arrematante somente apresentou alegações e documentos feitos à mão, deixando de cumprir o quanto solicitado em sede de diligência, sem que fosse promovida qualquer juntada de documento comprobatório solicitado para comprovação do efetivo fornecimento dos materiais pela arrematante. Diante das circunstâncias que envolvem o caso descrito, verifica-se que o ônus de provar a veracidade da documentação apresentada para afastar qualquer dúvida é da arrematante, o que não restou comprovado, considerando a não apresentação de documentações suficientes para a demonstração da expertise da empresa licitante no fornecimento dos materiais. Em virtude do exposto, a Comissão decide pela desclassificação da empresa **MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA**, no Lote 03, em razão do desatendimento à diligência enviada por esta Comissão. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

P-

MEMBROS COSEL
 RAÍSSA LIMA MOURA Presidente da Comissão
 JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS Pregoeiro
 ALISSON ALVES DE SOUZA Membro

JAA

Secretaria de
Manutenção



[Handwritten signature]
ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

[Handwritten signature]
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro

[Handwritten signature]
Raissa Lima Melo
Presidente - COSM

[Handwritten signature]
Alisson Alves Soares
Membro - COSM

[Handwritten signature]
Anderson Augusto Soares de Jesus
Membro - COSM